

Handwritten signature

“81.ª Consulta Pública - Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural “

PARECER do CONSELHO TARIFÁRIO

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário¹ (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, alterado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”²

Ao CT compete, através das suas secções especializadas - setor elétrico e gás natural, emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

Atendendo aos prazos fixados por lei e regulamento para a fixação de tarifas do ano seguinte, o Conselho de Administração da ERSE enviou ao CT o documento³ contendo a “**Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural**”, cabendo ao CT emitir parecer até 28 de fevereiro de 2020.

Assim, a Secção do Sector do Gás Natural do Conselho Tarifário emite o seguinte parecer:

“Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural”

I

GENERALIDADE

- A. A presente proposta de revisão regulamentar de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) para os setores elétrico e do gás natural tem por objetivos a atualização e a revisão dos mecanismos e princípios regulatórios face ao desenvolvimento tecnológico e do mercado, bem como ao contexto legal nacional e europeu, facto que o CT regista positivamente.

Complementarmente, a evolução do mercado tem tornado mais frequente a existência de ofertas duais (que contemplam eletricidade e gás natural) sendo desejável que a regulamentação aplicável, em matéria de relacionamento comercial, seja síncrona entre os dois setores.

Atualmente estão em vigor dois regulamentos de relações comerciais (RRC), um para o setor da energia elétrica (EE) e um para o setor do gás natural (GN), não obstante ambos abordarem matérias de relacionamento comercial, bem como matérias relacionadas com ligações e medição, e terem uma estrutura similar.

A existência de diversos temas nos regulamentos de relações comerciais que são comuns a ambos os setores de que são exemplo o relacionamento comercial, as obrigações para com os clientes, a resolução de conflitos, a informação a prestar à ERSE e bem assim os princípios e disposições gerais cujo cumprimento é independente da natureza do setor a que se aplicam, justificam que as

¹ Doravante abreviado por CT.

² Cf. Art.º 45 dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho.

³ PCA ERSE, de 19 dezembro 2019

matérias de relações comerciais dos setores da energia elétrica e do gás natural sejam regulamentadas através de um RRC único.

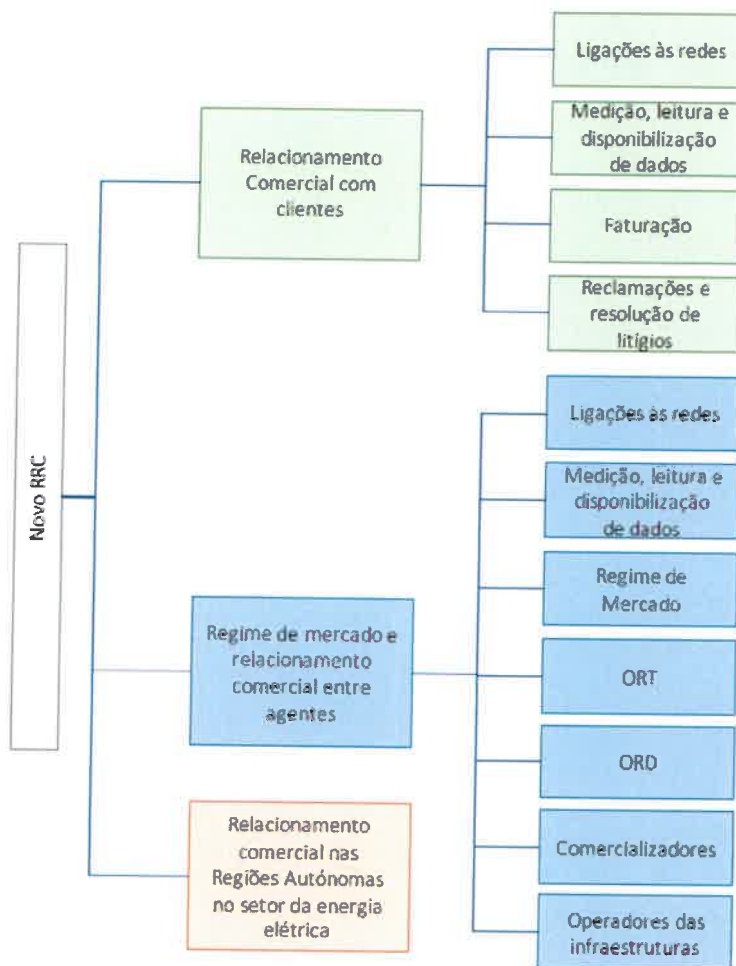
Assim, o CT considera positiva a intenção de se proceder à fusão dos regulamentos de ambos os setores, através de uma reorganização sistemática do texto regulamentar, de modo a torná-lo mais próximo e acessível aos seus destinatários finais, quer por reorganização dos temas, quer por integração de disposições num mesmo perímetro de texto regulamentar, reconhecendo que uma harmonização facilita a dinâmica de mercado e uma comunicação mais simples com os clientes.

O RRC agora proposto é apresentado com a seguinte estrutura:

1. Capítulo I – refere-se a disposições iniciais, que se estabelece o âmbito e objeto do regulamento, as definições utilizadas no texto regulamentar, a identificação dos sujeitos intervenientes e princípios gerais seguidos, incluindo as obrigações de serviço público.
2. Capítulo II - consolida as disposições mais relevantes de relacionamento comercial com os consumidores ou clientes finais, com particular consolidação das disposições regulamentares relativas ao estabelecimento, operação e cessação do contrato de fornecimento, faturação e pagamento, regime da caução, a par de outras matérias com enfoque mais direto no cliente final e relativas a ligação à rede e medição e leitura. Dada a natureza do capítulo uma parte muito significativa das disposições dele constante são comuns aos dois setores com uma mesma redação.
3. Capítulo III - estabelece o regime de mercado e o relacionamento comercial entre agentes, procurando assim sistematizar as disposições regulamentares relativas a relacionamentos comerciais que não envolvam diretamente o cliente final. Este capítulo agrega o conjunto mais significativo de regras respeitantes ao estabelecimento de ligações às redes e de leitura e medição que, em parte relevante, apresentam especificidade relativa ao setor a que se aplicam. Também neste capítulo são sistematizadas, numa única secção, as obrigações relativas a prestação de informação e ao reporte desta, incluindo à ERSE.
4. Capítulo IV - relativo ao relacionamento comercial nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira no setor elétrico, que replica, no essencial, o regime já existente para o Continente com a consideração da organização específica existente nas referidas regiões autónomas.
5. Capítulo V - disposições finais, que integra disposições relativas aos atos da ERSE de fiscalização do contexto regulamentar, regime sancionatório aplicável, disposições de subregulamentação previstas no regulamento e entrada em vigor.

De acordo com o proposto pela ERSE o novo RRC passará a ter uma organização interna nos termos resumidos na Figura 2.

Figura 2 – Estrutura proposta para o novo RRC



Fonte: ERSE-Documento justificativo da Proposta de Fusão dos RRC dos Setores Elétrico e do Gás Natural, pág.8

A ERSE, na proposta em apreço, para além da fusão dos Regulamentos, com a consequente reorganização do próprio texto regulamentar, procede a um conjunto de alterações relativas às seguintes matérias:

- Aspectos de relacionamento comercial com clientes;
- Interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente no setor elétrico;
- Faturação dos encargos de acesso durante o período de interrupção;
- Regime da cessação do contrato de fornecimento;
- Regime de tratamento da dívida a comercializadores;
- Consolidação de aspetos relativos à diferenciação de imagem;
- Tratamento do regime do Autoconsumo;

CONSELHO TARIFÁRIO

- Previsão das modalidades de agregação e representação;
- Consideração do modelo de gestão de riscos e garantias.

O CT regista como positiva a consolidação de matérias de subregulamentação, até agora avulsas e dispersas, em Anexo, tornando mais efetiva a compreensão de todo o regulamento. Este processo permite incorporar as disposições específicas, de carácter muito técnico ou de elevado detalhe como disposições que integram o próprio RRC, sem prejuízo da sua revisão quando necessário.

O CT considera adequada esta solução, sem prejuízo de ficar consagrado expressamente no regulamento que a revisão da subregulamentação, para além de seguir um processo autónomo deva seguir um regime específico mais simplificado, salvo nas situações em que a entidade reguladora tenha outro entendimento, em face das matérias a tratar.

No conjunto de disposições de subregulamentação incluídas na presente proposta constam as seguintes matérias:

1. Prestação de informação contratual e pré-contratual;
2. Procedimentos operativos para acertos de faturação;
3. Rotulagem de energia, sendo uma secção destinada a energia elétrica (Anexo III.A), já existente, e outra relativa ao setor do gás natural, a ser aprovada posteriormente;
4. Ligações às redes, sendo uma secção destinada a energia elétrica e outra relativa ao setor do gás natural;
5. Procedimentos de mudança de comercializador nos setores elétrico e do gás natural;
6. Codificação do registo individualizado de agente;
7. Procedimentos de aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial;
8. Regras relativas a gestão de riscos e garantias no SEN; e
9. Um conjunto de disposições que integravam os RRC do setor elétrico e do gás natural, e que é proposto agora que passem a integrar o conteúdo dos Regulamentos Tarifários do setor elétrico e do setor do gás natural e do Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do setor do gás natural. Estão incluídas neste conjunto as disposições contantes do Anexo IX ao próprio RRC proposto, que comportam um total de 18 disposições para o setor elétrico e de outras 26 disposições relativas ao setor do gás natural.

Por seu turno, tanto o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD), de ambos os setores, como o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS) para o setor elétrico e o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do Sistema (MPGTGS) para o setor do gás natural não são integrados como anexos do próprio texto regulamentar visto apresentarem um detalhe, uma especificidade e características que a ERSE entende não serem compatíveis com o exercício de integração no texto regulamentar propriamente dito.

B. Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro

A ERSE identificou o processo de fusão dos RRC do setor elétrico e do setor do gás natural como uma oportunidade para a necessária adaptação ou revisão de algumas normas regulamentares em vigor que considerou desajustadas.

Nesse sentido a ERSE, em março de 2019, aquando da realização da consulta prévia no âmbito da Lei n.º 5/2019, de 11 janeiro – preparação do processo de revisão regulamentar do regulamento de relações comerciais – mencionava na documentação em consulta *“é objetivo da ERSE recolher contributos da generalidade dos interessados nos setores elétrico, do gás natural e do GPL e dos combustíveis derivados do petróleo, de modo a estabelecer, de forma clara, objetiva e participada, os desenvolvimentos regulamentares que garantam aos respetivos consumidores o seu direito de informação”*.

Referia ainda à data que *“a referida lei estabelece os aspetos que devem estar detalhados na fatura de fornecimento de energia elétrica e gás natural e solicita à ERSE que divulgue os procedimentos e regras relativos a tal exigência legislativa”*.

Assim, seria expectável que a atual revisão incluísse a regulamentação das regras referentes ao dever de informação constantes da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro. A este respeito, refere a ERSE, no documento justificativo em consulta pública, que procedeu a uma análise de conformidade das normas do RRC com as regras e procedimentos previstos na Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, concluindo que: *“A respeito da aplicação do referido Diploma, verifica-se que, em geral, as normas por este fixadas no âmbito dos setores da energia elétrica e do gás natural são auto-exequíveis e não carecem, para a sua aplicação, da produção de regulamentação específica por parte da ERSE, por ausência de norma habilitante ou justificativa”*.

O CT manifesta a sua discordância com o entendimento da ERSE. O CT considera que a referida lei contém diversas disposições que carecem de aprofundamento regulamentar de forma a assegurar a necessária firmeza jurídica para a sua implementação.

Aliás, sublinha o CT, a expressa dependência, entre outras, da publicação de procedimentos e regras pela ERSE e pelo OLMC, nos termos dos artigos 23º e 24º do diploma. Nesse sentido, o CT reconhece que a ausência de regulamentação específica poderá conduzir a uma interpretação dissonante das normas pelos diversos agentes, comprometendo o objetivo de reforço e de uniformidade do dever de informação dos comercializadores.

Por último, o CT regista que, no que respeita aos setores do GPL e dos combustíveis derivados do petróleo, a ERSE teve um entendimento diferente e aprovou recentemente a necessária regulamentação. O CT não compreende as razões para um tratamento diferenciado quanto ao setor do gás natural e do setor elétrico.

C. Definição de “cliente” e “consumidor”

- Na presente proposta a ERSE introduz pela primeira vez uma distinção entre clientes e consumidores, quando o atual RRC do setor do gás natural dispõe, no seu artigo 9.º, que os conceitos de cliente e consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.
- A ERSE propõe assim que se defina como cliente todo aquele que compra energia elétrica ou gás natural para consumo próprio, e como consumidor todo aquele que compra energia elétrica ou gás natural para uso não profissional.
- Depreende-se que a distinção proposta decorre da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual), que consagra que é consumidor *todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*.

- Para efeitos de estabelecimento das regras de relacionamento comercial, aceita-se que os clientes do segmento doméstico merecem uma proteção distinta, em virtude da sua maior vulnerabilidade. Como tal, a introdução da definição de consumidor pela ERSE justificar-se-á desse ponto de vista, uma vez que se procura uma maior adequação desta regulamentação com a legislação já existente de proteção dos direitos do consumidor.
- No entanto, o CT considera que se deverá refletir sobre esta alteração, uma vez que na legislação e regulamentação do setor energético, o conceito de consumidor inclui consumidores domésticos e empresariais.
- Deste modo, o CT sugere a criação de uma definição adicional – “Consumidores Profissionais” – que englobe o conjunto de clientes, a qual não é objeto da Lei 24/96, de 31 de julho.

II

ESPECIALIDADE

A. ALTERAÇÕES ao NÍVEL das DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

1. Aspetos do relacionamento comercial com clientes

a) Legitimidade para a contratação

Os RRC atualmente em vigor não preveem a necessidade de garantir a legitimidade para a contratação de fornecimento de energia, situação que pode levar a que determinados agentes sem o direito de propriedade ou de outro direito real relevante sobre o imóvel ou, ainda, de outro direito que legitime a ocupação do imóvel possam vir a celebrar contratos de fornecimento de energia elétrica ou gás natural sem plenos poderes para tal.

No artigo 20.º da Proposta de RRC são agora estabelecidos requisitos relativos à legitimidade da contratação, nomeadamente condicionando-a à disponibilidade de título válido para ocupação do imóvel. Ora, esta obrigação é já prevista noutros setores como o da água e o CT compreende as motivações que levaram a ERSE a incorporar no setor de energia esta disposição, nomeadamente como elemento dissuasor de comportamentos ilegítimos.

O CT entende que, caso o cliente opte pela apresentação de cópias de documentos, não caberá ao comercializador averiguar da veracidade e exatidão dos documentos, situação para a qual não é suposto estar habilitado.

Adicionalmente, o CT nota que o regulamento deve estabelecer os procedimentos a seguir pelos comercializadores em caso da não apresentação desse título de habilitação à ocupação pelo cliente, nomeadamente nos casos de contratação à distância.

Neste contexto, o CT entende que a proposta de articulado do RRC deve explicitar que, em situação da não apresentação pelo cliente do título habilitante, o novo comercializador deverá proceder à anulação do contrato, não podendo esta atuação ser considerada uma recusa à contratação, que está proibida regulamentarmente.

No enquadramento anterior, e para que o clausulado proposto não resulte, inadvertidamente, numa limitação à mudança de comercializador, o CT sugere que a ERSE avalie a possibilidade de o cliente apresentar uma “Declaração de Honra”, a exemplo do sucedido numa primeira fase

CONSELHO TARIFÁRIO

com a verificação da elegibilidade para a Tarifa Social, de modo a manter os princípios legislativos, sem que os mesmos criem um peso burocrático inadequado.

O CT assinala, contudo, o facto de esta transformação poder acarretar um peso operacional adicional. Assim, e por forma a obviar posteriores dificuldades, a norma em causa deverá referir de modo expresso a possibilidade de envio da digitalização do contrato em causa através de meios eletrónicos.

Entende o CT que em situações em que se mantêm inalterado o CUI e o titular do contrato, não deverá ser necessária uma aferição de legitimidade na mudança de comercializador, pelo que recomenda que se clarifique que esta nova regra deverá aplicar-se apenas a contratações iniciais e a mudanças de titularidade.

b) Obrigação de contratar, renovações e alterações contratuais

Quanto à obrigação de contratar, refletida no artigo 14.º. *“Obrigação de apresentação de propostas contratuais da Proposta”* - no qual se indica que o comercializador em regime de mercado que pretenda fornecer clientes em BTN e/ou com consumos anuais de gás natural inferiores a 10 000 m³ (n), deve disponibilizar publicamente propostas de fornecimento que vinculam o comercializador, ficando sujeito à celebração do contrato nesses termos em caso de aceitação por parte do cliente.

Relativamente a este ponto, considera o CT que esta obrigação deve abranger apenas consumidores que compram energia para um uso não profissional.

Por outro lado, a Proposta prevê agora no seu artigo 68.º *“Alteração unilateral do contrato pelo comercializador”* que no *“final de cada período contratual, o comercializador pode propor uma alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte”* e que, no *“decorso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor uma alteração das condições contratuais de forma fundamentada, em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar previstas no contrato”*, excluindo-se as situações nas quais esteja em vigor um período de fidelização.

Mais se prevê, no n.º 3 do mesmo artigo que o comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passam a aplicar-se, informando o cliente do direito à denúncia do contrato, situação que merece o acordo do CT.

Por último, ainda no que respeita a alterações de preços, o CT entende que deve ser clarificado que as condições previstas no artigo 68.º da proposta apenas se aplicam às componentes livremente negociadas com os clientes, designadamente custo da energia, custos associados à prestação do serviço e custos de estrutura, na medida em que, tal como esclarecido pela ERSE, os comercializadores em regime de mercado apenas internalizam nas suas ofertas aos clientes as Tarifas de Acesso às Redes, fixadas pela ERSE.

c) Fidelização

Uma das alterações propostas pela ERSE no âmbito do relacionamento comercial com consumidores relaciona-se com a fidelização contratual, passando esta temática a constar de uma regra autónoma. Esta norma estipula que a proposta contratual deve referir de forma

CONSELHO TARIFÁRIO

expressa, separada e destacada a existência de um período contratual, o benefício que o justifica e a sua quantificação expressa, e a duração do período de fidelização.

A norma consagra também os limites para o cálculo da compensação pelo incumprimento do período de fidelização contratado. A regra proposta pela ERSE estabelece que *“a indemnização devida não pode ter um valor superior ao do benefício que o justifica, deduzido do valor da amortização desse benefício em função do tempo decorrido desde a estipulação do período de fidelização.”*

No que respeita a esta última regra, o CT considera que a mesma não corresponde integralmente ao estipulado na Diretiva 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, cujo artigo 12º, n.º3 estabelece que *“as compensações pela quebra da fidelização devem ser proporcionadas e não podem exceder as perdas económicas diretas para o comercializador, ou para o participante no mercado envolvido na agregação resultantes da rescisão do contrato pelo cliente, incluindo os custos de quaisquer investimentos ou serviços agrupados que já tenham sido prestados ao cliente como parte do contrato.”*

A proposta da ERSE introduz o conceito de “benefício” que, não sendo minimamente enquadrado regulamentarmente, deixa na esfera do agente económico a determinação do seu montante, atribuído como contrapartida pelo período de fidelização.

O CT não pode deixar de realçar a analogia da proposta da ERSE com o que existe atualmente no setor das comunicações eletrónicas, setor alvo de um volume elevado de reclamações, muito relacionadas precisamente com os elevadíssimos custos de rescisão antecipada determinados pelas operadoras.

Atento ao exposto, o CT recomenda que a ERSE defina um quadro adequado com vista à determinação objetiva, e comprovável, do benefício anunciado ao consumidor em troca de um período de fidelização, para prevenir situações de manifesta desproporção, recomendando que a mesma seja revista, adequando-se à transposição da Diretiva que ocorrerá até dezembro de 2020.

d) Leituras

No que concerne à disposição relativa às leituras extraordinárias, é proposta no n.º 1 do artigo 37.º a redução do prazo máximo em que um equipamento de medida se pode encontrar sem recolha de leitura real, de seis para quatro meses (cf. n.º 1 do artigo 242.º do RRC do Setor do Gás Natural), alteração que merece reserva do CT, dada a inexistência de histórico que justifique esta alteração.

Finalmente, ainda no que diz respeito às leituras, é imposta ao Operador da Rede de Distribuição (ORD) a obrigação, nos meses em que não disponha de uma leitura real, de atualizar e transmitir ao respetivo comercializador as estimativas de consumo por si efetuadas, de modo a que estas possam ser refletidas na fatura do comercializador ao seu cliente (n.º 2 do artigo 38.º da Proposta).

Sobre este ponto, o CT entende que deverá ser clarificado que o comercializador continua a poder realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação dos seus clientes, desde que para tal utilize as estimativas transmitidas pelo ORD.

e) Interrupções

Atualmente, no caso de falta de pagamento dos montantes devidos no prazo estipulado, apenas há lugar à obrigação de envio de um pré-aviso nos termos do n.º 3 do artigo 121.º do RRC do Setor do Gás Natural.

Adicionalmente, será importante discorrer sobre o procedimento a adotar no caso do fornecimento dual, já que a redução de potência apenas se aplica ao consumo de energia elétrica e que, em regra nos casos de fornecimento dual, o incumprimento diz respeito à totalidade da fatura.

Assim, deve ser esclarecido no clausulado se nesses casos o comercializador deve/pode reduzir a potência contratada e interromper o fornecimento de gás natural ou interromper ambos os fornecimentos apenas depois de decorrido o prazo do pré-aviso (e de efetivada a redução da potência) sem que o montante em dívida tenha sido liquidado.

Por outro lado, o n.º 7 do artigo 79.º da Proposta estatui que a interrupção do fornecimento, após emissão do pré-aviso, só pode ocorrer dentro do prazo de 30 dias contados a partir do dia indicado pelo comercializador no pré-aviso, sem prejuízo da possibilidade de envio de novo pré-aviso.

O n.º 11 do artigo 79.º institui que a data de interrupção de fornecimento apenas pode exceder a data de interrupção comunicada no pré-aviso por razões de agendamento entre o operador da rede de distribuição e o comercializador, sendo que esse diferimento não pode exceder os 5 dias úteis.

Porém, o n.º 7 do mesmo artigo define um prazo máximo mais alargado, na medida em que se refere ao prazo de 30 dias contados da data prevista na alínea e) do n.º 2, ou seja, o dia a partir do qual pode ocorrer a interrupção.

Deste modo, vem o CT recomendar a clarificação da norma contida no n.º 11 do artigo 79º, em especial a sua articulação com o n.º 7.

f) Compensações

As matérias relativas ao pagamento de compensações não se encontram atualmente previstas nem no RRC do Setor Elétrico nem no RRC do Setor do Gás Natural, sendo este assunto objeto de regulamentação no Regulamento de Qualidade de Serviço (RQS).

Assim, e tratando-se efetivamente de um assunto referente a relações comerciais, o CT nota como positiva esta integração do pagamento das compensações no artigo 65.º da Proposta.

O n.º 3 deste artigo estabelece que as compensações devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias contado a partir da data da prática do facto que originou o direito à compensação. E quando, de acordo com o n.º 4, sejam devidas por ORD, o comercializador está obrigado ao seu pagamento após receção de indicação dos valores devidos pelo primeiro, que deve ser dada no prazo de 10 dias após o facto que originou aquele direito. A este respeito, deveria ser igualmente estabelecido um prazo compatível para o operador de rede efetuar o pagamento ao comercializador.

Adicionalmente, o CT nota a necessidade de compatibilizar diversos aspetos respeitantes às compensações que se encontram explanadas no RQS, como por exemplo os prazos distintos

para pagamento das compensações e o direito de regresso do comercializador em relação aos operadores de rede do valor das compensações, de natureza técnica e comercial, pagas aos seus clientes que resultem de incumprimentos da responsabilidade do operador de rede.

2. Faturação dos encargos de acesso durante o período de interrupção

Na presente revisão do RRC, a ERSE introduz uma importante novidade traduzida na suspensão da faturação dos encargos de acesso à rede durante o período de interrupção do fornecimento. Nesse sentido, o artigo 49.º da proposta de texto estabelece que *“nos contratos de fornecimento de energia elétrica ou de gás natural, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente ou acordo com este suspende a faturação da potência contratada ou do termo tarifário fixo e dos termos de capacidade, respetivamente, durante o período de interrupção”*.

A ERSE fundamenta esta proposta no facto de na maioria dos casos em que se verifica uma interrupção do fornecimento por falta de pagamento do cliente, sem que ocorra o posterior restabelecimento do serviço, os clientes não fazerem o devido pagamento dos valores vencidos, sendo estes encargos suportados pelos respetivos comercializadores.

Assim, considerando a ERSE que os comercializadores não deverão ser onerados com os encargos de acesso às redes induzidos pelo incumprimento dos seus clientes, propõe que estes encargos sejam suspensos quando exista interrupção do serviço.

O CT entende os argumentos apresentados pela ERSE para justificar esta proposta. No entanto, existem algumas questões que necessitarão de ser clarificadas por forma a assegurar que a eventual implementação desta medida não conduz a desvirtuamento dos objetivos pretendidos:

- Em primeiro lugar, o CT considera que a ERSE deveria discutir se esta proposta não configura uma transferência explícita de custos gerados pelos clientes incumpridores para os clientes cumpridores, sendo que tal representaria uma sinalização desadequada;
- A ERSE refere no documento justificativo que deve ser suspensa a faturação de encargos de acesso às redes, no entanto a proposta refere a suspensão da potência contratada e do termo fixo. Uma vez que, na determinação de tarifas as empresas incluem no âmbito destes encargos outras componentes que não os encargos de acesso às redes (como é exemplo disso o custo de comercialização), deverá a ERSE explicitar se pretende a suspensão apenas dos encargos de acesso às redes ou de toda a componente fixa das tarifas. O mesmo acontece com as TTVCF, que incluem na sua componente fixa a tarifa de comercialização;
- No que respeita à faturação durante a interrupção, é necessário clarificar que a mesma terá que se manter, uma vez que as componentes fiscais da fatura mantêm-se durante todo o período em que o contrato se mantiver ativo, tais como: contribuição audiovisual (setor elétrico), taxa de ocupação do subsolo (setor gás natural), taxa de exploração DGEG (setor elétrico). O CT salienta que todos estes encargos são devidos, independentemente de existir consumo;
- Por fim, cumpre esclarecer se, ao existir restabelecimento do serviço, serão faturados ao cliente os encargos de acesso às redes pelo período em que o serviço esteve interrompido, ou, se pelo contrário, a faturação dos encargos apenas é retomada no dia em que o serviço é restabelecido. O CT entende que a 1ª hipótese é a mais adequada. Considerando a natureza de rede dos SEN e SNGN, em que a disponibilidade do serviço acarreta necessariamente custos, o

CT considera que a adoção desta proposta, com socialização do valor das tarifas não recuperadas, se deveria limitar aos casos em que o cliente não solicita a reposição do fornecimento.

Em qualquer caso, o CT considera que se esta nova regra for incorporada no texto final do RRC, deve ser monitorizada, para que se acompanhe os impactos económicos que poderão sentir-se no âmbito das tarifas de acesso às redes, uma vez que os potenciais prejudicados serão os clientes que cumprem com o pagamento das suas faturas.

3. Regime da cessação do contrato de fornecimento

No regime em vigor, o comercializador pode cessar o contrato quando existe interrupção do fornecimento de energia por facto imputável ao cliente, desde que a interrupção se prolongue por um período superior a 60 dias⁴.

Neste âmbito, a Proposta prevê no artigo 82.º que o comercializador possa resolver o contrato quando a interrupção se prolonga por um período de 45 dias ou na ocorrência de três ou mais interrupções de fornecimento no período de 12 meses.

É indicado no justificativo que esta alteração serve para promover um maior equilíbrio, designadamente para evitar que *“o comercializador se veja onerado com a vigência de um contrato de fornecimento por quase três meses após o incumprimento de responsabilidades pelo seu cliente”*.

No entanto, o CT apresenta reservas no que toca à solução encontrada, uma vez que dificilmente se somarão três ou mais interrupções num período de doze meses e dificilmente o cliente incumpridor estará sem fornecimento durante um período tão longo.

O cenário mais comum será o do restabelecimento do fornecimento por pagamento da dívida ou a celebração de novo contrato de fornecimento com comercializador diferente, o que fará cessar o contrato de fornecimento, mas dificulta a cobrança da dívida pelo comercializador cessante.

Cumpra também assinalar que, de acordo com o artigo 78.º da proposta, é indicado que o fornecimento pode ser interrompido por mais razões que não a falta de pagamento (alínea j)). Deste modo, o CT entende que, por exemplo, no caso da alínea f) *“Cedência de energia elétrica ou de gás natural a terceiros, quando não autorizada”*, ou *“no caso de procedimento fraudulento (alínea g)”*, não deveriam ser necessários três incumprimentos para se poder proceder à resolução imediata do contrato.

4. Regime de tratamento da dívida a comercializadores

No âmbito do processo de mudança de comercializador tem sido abordada em anteriores exercícios de revisão regulamentar a temática da dívida associada à emissão da última fatura pelo comercializador cessante.

De facto, e tal como refere a ERSE no seu documento justificativo: *“alguns clientes têm dificuldade em compreender a emissão de faturas após a mudança de comercializador, levando mesmo à desconsideração dessas mesmas faturas”*. Adicionalmente a ERSE refere que, *“em situações residuais, alguns clientes assumem uma “gestão passiva” das últimas faturas emitidas pelo comercializador cessante”*.

Na revisão regulamentar em curso, a ERSE propõe harmonizar o tratamento desta dívida em alinhamento com o que é praticado pelos comercializadores de último recurso retalhistas, possibilitando

⁴ Alínea e) do n.º 1 do artigo 106.º-B do RRC do setor elétrico e alínea e) do n.º 1 do artigo 106.º-B do RRC do setor do gás natural.

ao comercializador cessante solicitar a interrupção do fornecimento até 60 dias após a concretização da mudança, só e apenas na situação em que os valores em dívida não liquidados não tenham sido contestados pelo cliente.

Embora reconhecido o esforço do regulador na equiparação dos agentes em regime de mercado aos comercializadores de último recurso na matéria em apreço, entende-se que a medida, tendo um efeito mitigador, não resolve o problema da forma mais eficaz.

Acresce, ainda, que as solicitações de interrupção pelo comercializador cessante após mudança do cliente para novo comercializador, poderão gerar um volume de reclamações e processos judiciais com possível impacto na relação custo-benefício da medida aqui proposta pela ERSE, impacto igualmente refletido na relação entre o novo comercializador (alheio ao processo de pedido de interrupção) e o operador de rede, que executará a interrupção solicitada pelo comercializador cessante.

Importa realçar que o equilíbrio e regular funcionamento de qualquer sistema dependem do cumprimento transversal e coletivo das regras estabelecidas, em particular num sistema de rede que deve ter regras de funcionamento únicas e solidárias. Assim, a padronização de comportamentos ao longo de toda a cadeia de valor do setor deve ser orientada para a não penalização do cliente cumpridor.

Neste sentido, e reforçando que se está perante um modelo tarifário solidário, devem ser adotadas todas as medidas que visem a proteção do cliente cumpridor, garantido que a dívida gerada, voluntária ou involuntariamente, não se traduzirá num aumento de encargos para os que cumprem as suas responsabilidades, sejam eles agentes ou clientes.

Como proposta, entende-se ser mais eficiente e justo para o setor adotar um mecanismo que impossibilite a mudança para um novo comercializador, sempre que exista um pré-aviso de interrupção já emitido pelo comercializador cessante, e que o mesmo não tenha sido objeto de contestação pelo cliente.

A relevância desta proposta reside no facto de podermos não estar apenas perante uma fatura de acerto após a mudança de carteira, mas sim de outra fatura anterior que se encontre em dívida. Contudo, este mecanismo apenas poderia ser aplicado pelo comercializador cessante caso a dívida já se encontrasse no estado “vencida” – ou seja, após terminado o prazo de pagamento e emissão do respetivo pré-aviso de interrupção.

Desse modo, o mecanismo proposto visa garantir a ausência de novos encargos para os clientes e agentes de mercado, e ao mesmo tempo não constitui barreira à mudança de comercializador, sempre que não exista associada à mudança de comercializador a figura do pré-aviso de interrupção, tal como devidamente enquadrada pela ERSE na regulamentação em vigor.

Numa última nota, é ainda de frisar que o sistema seria auditável, por ser possível monitorizar eventuais ações menos adequadas por parte do comercializador cessante, em caso de colocação de pré-aviso de interrupção que se viessem a demonstrar apenas dilatatórios do exercício do direito à mudança de comercializador por parte dos clientes.

5. Consolidação de aspetos relativos à diferenciação de imagem

5.1 – Consolidação de aspetos de imagem

Uma das alterações propostas pela ERSE prende-se com a adoção, pelos operadores de redes de distribuição e comercializadores de último recurso, de novas regras referentes à separação de imagem relativamente às restantes entidades que atuam nos respetivos setores.

De acordo com o documento justificativo, apesar de os anteriores RRC do setor elétrico e setor do gás natural já garantirem *“a implementação de normas mais claras e estritas em relação à separação de imagem de entidades incluídas em grupo económico verticalmente integrado e que atuassem no âmbito dos setores em causa, em linha com as referências que a Comissão Europeia tinha efetuado sobre este assunto”*, verifica a ERSE que se impõe agora maior concretização de conceitos e uniformização do regime relativamente a ambos os setores, propondo o novo RRC um regime mais densificado quanto às obrigações de diferenciação de imagem e comunicação e quanto aos sujeitos abrangidos.

Concorda o CT com a necessidade de ser assegurada uma completa separação de imagem das entidades em causa, em nome da transparência, da não discriminação e do respeito do direito à informação dos clientes sobre a identidade e atividade específica do operador da rede de distribuição, dos CURR e dos comercializadores em regime de mercado, quando pertencentes à mesma empresa verticalmente integrada.

Como reconhece a própria ERSE, por várias vezes no passado foram introduzidas no RRC do setor do gás natural regras específicas sobre esta matéria, que aparentemente careciam de maior concretização.

Assim, o CT recomenda à ERSE que na introdução de regras mais precisas sobre esta matéria, procure assegurar o equilíbrio entre os objetivos associados à diferenciação de imagem e a necessidade de evitar custos excessivos nas empresas sujeitas a regulação estrita, com impactos nas tarifas reguladas, tendo em conta o respeito pelo princípio da proporcionalidade.

5.2 – Independência dos operadores

No respeitante ao Artigo 338º do RRC, pretende agora a ERSE introduzir uma alteração, designadamente através do n.º 4 deste Artigo em conjugação com o Artigo 354º, n.º 7, Artigo 360º e Artigo 366º da Proposta, referindo que está vedado aos operadores da rede de distribuição e aos comercializadores de último recurso *“a partilha com qualquer das restantes empresas do grupo em que se encontra verticalmente integrado dos sistemas ou equipamentos informáticos, das instalações materiais, dos sistemas de segurança, dos recursos jurídicos, contabilísticos, ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos.”*

O CT estranha que a introdução dos referidos artigos, com um impacto potencial significativo nas empresas do sector e disruptivo da situação atual, não tenha qualquer referência no documento justificativo da Proposta de RRC, não sendo possível por isso compreender o propósito da sua introdução no articulado.

O referido conjunto de artigos introduz na regulação nacional limitações significativas e não justificadas à luz do enquadramento legal europeu e do contexto existente no mercado ibérico, podendo contribuir para distorções desnecessárias do mercado.

Para além do não cumprimento do princípio da proporcionalidade, algumas das novas restrições parecem não respeitar o princípio da eficiência e da razoabilidade.

Assim, procurar impedir que o operador da rede de distribuição e que os CUR's utilizem os serviços dos mesmos prestadores ou contratantes externos parece desajustado face aos fins (no caso dos serviços ou fornecimento de bens sem qualquer relação com o serviço energético), e ainda face aos meios (no caso dos serviços de consultoria que, além das opções da empresa, limitam sem motivo a atividade profissional e empresarial de terceiros).

Neste contexto o CT recomenda à ERSE que pondere e justifique o articulado da Proposta relativo aos pontos n.º 4 no Artigo 338º, n.º 7 no Artigo 354º, n.º 5 do Artigo 360º e n.º 9 do Artigo 366º.

6. Previsão das modalidades de agregação e representação

O quadro legal europeu prevê a concretização de novos agentes, nomeadamente para as atividades de agregação independente e de representação em mercado.

A proposta de revisão regulamentar vem ajustar ao novo contexto de mercado o quadro regulamentar aplicável às modalidades de agregação e de representação.

Desde logo, estas alterações estão consagradas nos artigos: 2.º (*Definições*), 234.º (*Princípios gerais da mudança de comercializador*) e 248.º (*Modalidades de contratação em mercado grossista*), 261.º a 264.º (para tratamento específico destas modalidades de participação em mercado) e 319.º (*Participação da procura*), da proposta de revisão do RRC.

Logo no **Artigo 2.º - Definições**

(...)

c) **"Agregador"** a entidade que, nos termos da Lei, **consolida por agregação consumo ou produção de energia elétrica ou de gás natural;**

(...)

ttt) **"Representante"** a entidade que, nos termos da Lei, **consolida através de instrumento de representação consumo ou produção de energia elétrica ou de gás natural;**

Embora estas figuras estejam já parcialmente constituídas, entende a ERSE que a presente revisão deve consolidar e clarificar os diversos conceitos, nomeadamente a distinção entre agregação e representação. Neste sentido, consagra o **"Artigo 260.º - Definição:**

1. **A contratação de energia elétrica e/ou gás natural através de agregação ou representação corresponde à celebração de um contrato entre uma entidade legalmente habilitada a atuar como agregador ou representante e quaisquer outros agentes de mercado do Sistema Elétrico Nacional ou do Sistema Nacional de Gás Natural, na produção ou no consumo, para efeitos da colocação em referenciais de contratação de mercado da energia elétrica e/ou gás natural correspondentes.**

2. **Para efeitos do número anterior, considera-se um contrato de agregação, um contrato em que a entidade que atua como agregador assume diretamente os direitos e as obrigações da contratação de mercado da energia elétrica e/ou gás natural, sem prejuízo da sua repercussão aos sujeitos agregados nos termos estabelecidos no respetivo contrato.**

3. **Para efeitos do n.º 1, considera-se um contrato de representação, um contrato em que a entidade que atua como representante atua por conta de terceiros por si representados na contratação que efetue nos referenciais de contratação de mercado da energia elétrica e/ou gás natural, nos termos estabelecidos no respetivo contrato."**

O disposto no articulado anterior é reforçado no n.º 2 e no n.º 3 do “**Artigo 262.º - Comunicação de contratos de agregação ou representação:**

(...)

2. As entidades representadas no âmbito de um contrato de representação são direta e nominalmente responsáveis pelos direitos e obrigações decorrentes das modalidades de contratação em que participem, incluindo, quando necessário, a prestação de garantias e a liquidação de direitos e obrigações, tomando como válidas as atuações da entidade representante expressamente reconhecida para atuar como tal nos termos do contrato de representação.

3. As entidades agregadoras são direta e nominalmente responsáveis pelos direitos e obrigações decorrentes das modalidades de contratação em que participem por agregação de outras entidades, incluindo, quando necessário, a prestação de garantias e a liquidação de direitos e obrigações.”

A presente proposta concretiza assim, em linhas gerais, a atuação das referidas entidades. A consolidação destas entidades e do seu perímetro de atuação está sujeita à aprovação da subregulamentação previstas no RRC, com especial relevo para as questões relativas a medição e disponibilização de dados (guia de medição, leitura e disponibilização de dados) e questões associadas à participação em mercados de serviços de sistema ou de balanço (Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global).

O grau de complexidade da implementação da atual proposta de revisão regulamentar depende inteiramente da concretização da referida subregulamentação, de que o RRC constitui norma habilitante.

O CT concorda com a necessidade de uma correta definição e clarificação das possibilidades e responsabilidades atribuídas aos diversos agentes.

A proposta de RRC (Artigo 261.º) prevê que as modalidades de agregação e representação poderão ser efetivadas por um comercializador ou qualquer outra entidade legalmente habilitada para o efeito.

Considerando a importância de que estas atividades se desenvolvam num quadro regulatório estável e previsível, o CT recomenda o desenvolvimento urgente da referida subregulamentação. Será ainda importante que a ERSE defina um calendário que torne previsível a implementação da regulamentação e da subregulamentação.

7. Consideração do modelo de gestão de riscos e garantias

A ERSE, reconhecendo a necessidade de alterar o modelo de gestão de riscos e garantias nos setores elétrico e do gás natural, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos, aos meios de prestação e à atualização das garantias, aos custos e às consequências de incumprimentos de obrigações por parte de agentes de mercado, lançou em outubro de 2016 uma pré-consulta sobre o modelo de riscos e de garantias comum para a eletricidade e gás natural.

Esta consulta alimentou a revisão regulamentar que veio a ser concretizada em finais de 2017, mas apenas para o setor elétrico. O quadro regulamentar aprovado previa a existência de uma entidade única, encarregue de efetuar a aferição de riscos e gestão de garantias. Até à concretização dessa entidade, a ERSE aprovou a Diretiva n.º 11/2018, de 16 de julho com um conjunto de regras transitórias.

A presente proposta de revisão regulamentar mantém, no essencial, o quadro de regras que já constavam dos anteriores RRC de ambos os setores, ainda que, no caso particular do setor elétrico, o

contexto legal tenha evoluído para a identificação de uma entidade que atue como gestor integrado de garantias, a par da consideração de um conjunto de normas que devem orientar a atribuição, prudencial, de registo às entidades a operar como comercializador e que fazem parte do anexo VIII.

Importa referir que a redação proposta no artigo 375.º, comum aos dois setores, remete para o anexo VIII cujo conteúdo se aplica exclusivamente ao Setor Elétrico Nacional. Esta opção por parte da ERSE evidencia, no entendimento do CT, uma contradição com o explanado no documento justificativo ao referir que *“o texto regulamentar agora proposto é amplo, de modo a poder conter, se for essa a vontade do legislador, conteúdo semelhante para o setor do gás natural, relativamente ao que agora existe de modo específico para o setor elétrico”*.

Sendo esse o propósito da entidade reguladora, o CT chama a atenção para a necessidade da proposta em análise conter as normas que constituem o atual regime em vigor relativas ao modelo de gestão de riscos e garantias para o setor do gás, sob pena de vir a existir um vazio regulamentar nesta matéria.

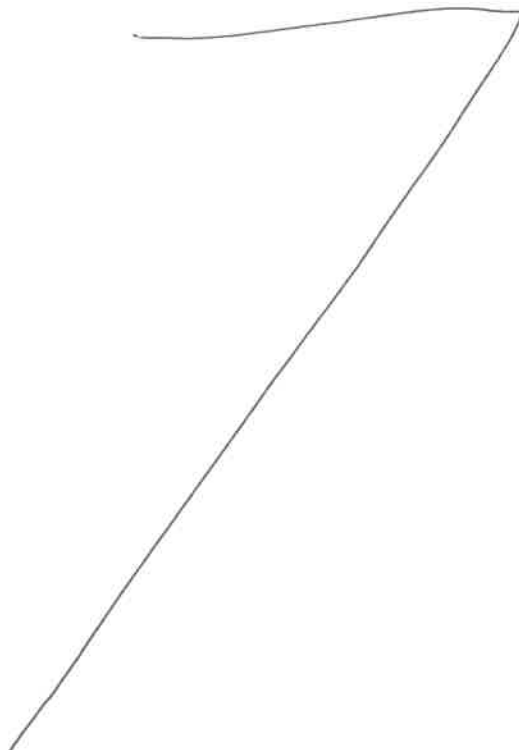
Em síntese e de modo a clarificar a situação referenciada, o CT entende que seria mais adequado manter transitoriamente para o setor do gás as regras que atualmente lhe são aplicáveis e apenas fazer a extensão do regime estabelecido na Diretiva nº 2-A/2020, de 14 de fevereiro, que integrará o Anexo VIII, após norma habilitante que o permita.

Pela sua natureza, estes sectores tendem cada vez mais a estar interligados, nomeadamente na atividade comercial (oferta dual), pelo que o CT considera adequado a aprovação de um regime comum a ambos os setores, devendo, nesse caso, tal opção ser precedida de consulta pública como sucedeu aliás no setor elétrico.

IV

CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera que, na proposta apresentada pela ERSE, deverão ser tidas em conta as recomendações constantes deste Parecer.



Em 28 de fevereiro de 2020, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

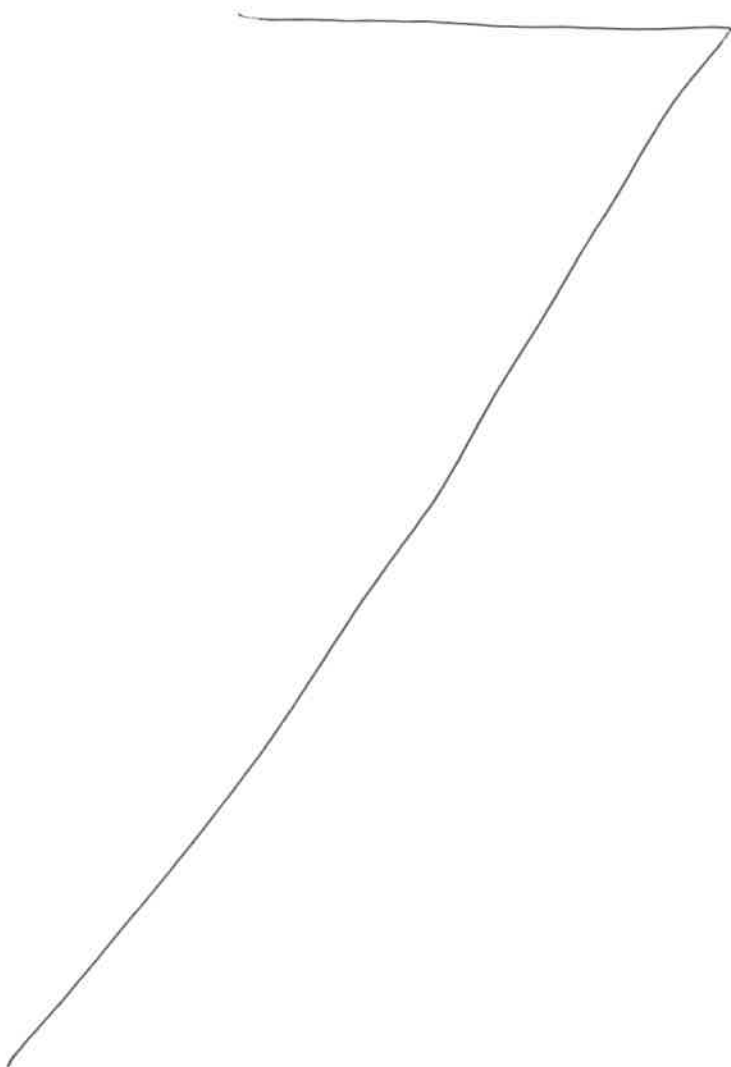
Votos a favor: 20 (vinte)

Votos contra: Ponto C. Generalidade = 3; Ponto C. Generalidade alíneas 5 e 6 = 2; Ponto 4. Especialidade = 2

tendo sido aprovado por **maioria**.

O parecer que antecede contém **19 (dezanove)** páginas, sendo **3 (três)** destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário.

Constam ainda, mais **22 (vinte e duas)** páginas, contendo sentidos de voto e declarações de voto, que fazem parte integrante do mesmo, o que perfaz um total de **41 (quarenta e uma)** folhas.



Handwritten signature: Carol

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Patrícia Carolino Representante da Direção-Geral do Consumidor (DGC)	ANEXO 1	PONTO C Generalidade ANEXO 1	—
Luís Vasconcelos Representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP)	ANEXO 2	—	—
Luís Pisco Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	ANEXO 3	Pontos 5 e 6 par. 1 Generalidade ANEXO 3	—
Célia Marques Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	ANEXO 4	PONTO C Generalidade Pontos 4 Espec. ANEXO 4	—
Eduardo Quintanova Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	ANEXO 4	PONTO C Generalidade Pontos 4 Espec. ANEXO 4	—
Carolina Gouveia Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	ANEXO 14 Carolina Gouveia	Pontos 5 e 6 par. 1 C Generalidade ANEXO 14	—
Pedro Furtado Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de gás natural (RNT) (REN)	ANEXO 5	—	—
Paula Almeida Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito - (GNL) (REN Atlântico)	ANEXO 6	—	—
Jorge Lúcio Representante das entidades concessionárias das atividades de armazenamento de gás natural (Transgás Armazenagem)	ANEXO 7	—	—
Ricardo Santos Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás natural (Lisboagás)	ANEXO 8	—	—
Eduardo Viana Representante das entidades titulares de licença de distribuição de gás em regime de serviço público. (Sonorgás)	ANEXO 9	—	—
Ana Teixeira Pinto Representante dos comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural (EDP SU)	ANEXO 10	—	—
Gonçalo Santos Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre (EDP Comercial)	ANEXO 11	—	—
Jaime Braga Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	ANEXO 12	—	—
Ricardo Emilio Representante dos pequenos comercializadores da energia	ANEXO 11	—	—
Rafaela Matos Representante para a área de ambiente nos termos do n.º 1 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	ANEXO 13	—	—

B. Card

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
João Marinho Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	ANEXO 12	—	—
Celso Pedreiras Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10.000m³. (CIP)	ANEXO 12	—	—
Frederico Pisco Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	ANEXO 12	—	—

	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho	<i>Manuela Moniz</i>	—	—	—

Declaração de voto da Direção-Geral do Consumidor

Parecer do Conselho Tarifário (Secção do Setor de Gás Natural) sobre «Proposta de Fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás natural» - 81.ª Consulta Pública

A Direção-Geral do Consumidor vota favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário, Secção do Setor de Gás Natural, sobre «Proposta de Fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás natural» - 81.ª Consulta Pública, com exceção do ponto **C. Definição de “cliente” e “consumidor”** da Generalidade que vota contra, por considerar que a proposta da ERSE ao introduzir uma distinção entre clientes e consumidores, vai ao encontro da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual), que consagra que é consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Neste sentido a Direção-Geral do Consumidor concorda com a proposta da ERSE, discordando com o sugerido pelo Conselho Tarifário no seu Parecer ao propor a criação da definição de “consumidor profissional” correspondente ao conjunto de clientes não abrangidos pela Lei 24/96, de 31 de julho, por considerar que se deve seguir e adotar a definição que se encontra plasmada na Lei de Defesa do Consumidor, notando que a criação de uma nova figura jurídica de “consumidor profissional” é suscetível de gerar confusão na interpretação e aplicação destes conceitos.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2020

A representante da Direção-Geral do Consumidor

Patricia Carolino



Exma. Sr.^a Presidente do Conselho Tarifário da ERSE,
Eng.^a Manuela Moniz

Na qualidade de representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) no Conselho Tarifário (CT), setor do gás natural, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos do n.º 1 do artigo 46º dos estatutos da ERSE, indico por este meio o meu **voto favorável**, na generalidade, ao parecer do CT sobre a **"81ª Consulta Pública – Proposta de fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás natural"**.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

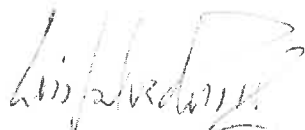
(Luis Vasconcelos)



Luis Salvador Pisco, representante da DECO no Conselho Tarifário, secção do gás natural da ERSE, **vota o parecer** "81ª Consulta Pública: Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás Natural" nos seguintes termos e de acordo com a declaração de voto anexa.

- Vota **CONTRA** os parágrafos 5 e 6 do ponto C da parte I - GENERALIDADE
- Vota a **FAVOR** nos restantes pontos

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020



Luis Salvador Pisco

Representante da DECO no Conselho Tarifário da secção do gás natural da ERSE



ANEXO 3
R.
C.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os representantes da DECO votam contra o ponto: **B.1 Capítulo I – Disposições Iniciais** do parecer do Conselho Consultivo referente à **81ª Consulta Pública: Fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural**.

O voto contra este ponto em particular prende-se com a recomendação do Conselho para criação de um conceito/definição de consumidor profissional. Ora, entende a DECO que a proposta da ERSE que introduz os conceitos de “consumidor” e “cliente” é solução suficiente e adequada para os efeitos da revisão da presente proposta de fusão dos regulamentos das relações comerciais.

Naturalmente que os consumidores, para efeitos de relações jurídicas contratuais, deverão corresponder à definição que foi consagrada na Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, na sua redação atual).

Como tal, a DECO não poderia aceitar a criação de um novo conceito de consumidor profissional, por esta não ser uma solução que se coadune com a Lei de Defesa do Consumidor, e por outro lado, por não existir juridicamente tal terminologia, nem se encontrar fundamentada a necessidade de criação da mesma.

Neste sentido, o voto da DECO quanto a esta recomendação do Conselho Consultivo teria que ser negativo.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

Luis Salvador Pisco

Representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

ANEXO 4
C262

DECLARAÇÃO DE VOTO DOS REPRESENTANTES DA UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES (UGC) AO PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO (CT) DA ERSE - SECÇÃO DO GÁS NATURAL - RELATIVO À «PROPOSTA DE FUSÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS»

- 81ª CONSULTA PÚBLICA -

Eduardo Quinta Nova e Célia Marques, representantes da União Geral de Consumidores (UGC) na Secção do Gás Natural do Conselho Tarifário (CT) da ERSE, votam contra o Ponto C da Generalidade (“Definição de Cliente e Consumidor”) e contra o **Ponto 4. Especialidade** [Regime de tratamento da dívida a comercializadores], **do Parecer do CT** relativo à «Proposta de fusão do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás natural», [81ª Consulta Pública], **pelas razões e fundamentos que seguidamente se desenvolvem:**

I – GENERALIDADE- Ponto C – Definição de “Cliente” e “Consumidor”

1. No seu Parecer, o CT entendeu sugerir à ERSE que considere a criação da definição de “consumidor profissional” correspondente ao conjunto de clientes não abrangidos pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho.
2. Os representantes da UGC discordam dessa sugestão, por não entenderem nem o alcance nem a utilidade de tal definição, bem como, por considerarem que concretização da mesma iria gerar maior confusão num setor onde já abundam diversas e distintas definições de consumidor.
3. Só faria sentido reconhecer essa nova definição de consumidor se à mesma correspondesse, no âmbito do RRC, especial tratamento, o que não sucede.
4. Pelas razões expressas, os representantes da UGC opõem-se à consagração dessa nova figura de consumidor profissional.

**Rua Vitorino Nemésio, n.º 5
1750-306 Lisboa**

www.ugc.pt
e-mail: geral@ugc.pt



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

ANEXO 4
Ri
Cesb

II– ESPECIALIDADE- Ponto 4 – “Regime de tratamento da dívida a comercializadores”

1. Na Proposta de fusão do RRC dos setores elétrico e do gás natural, objeto da 81ª Consulta Pública, a ERSE vem propor alterações substantivas ao regime de tratamento das dívidas a comercializadores no processo de mudança de comercializador, bem como, no que tange aos mecanismos de gestão da dívida vencida.

2. Entre as soluções regulamentares propostas pela ERSE, plasmadas no corpo do artigo 234.º da Proposta de RRC, os signatários destacam:
 - (i) A consagração do direito do comercializador cessante solicitar ao novo comercializador, no prazo máximo de 60 dias após a efetivação da mudança, a interrupção do fornecimento da instalação em causa, quando o cliente não tiver pago a fatura emitida pelo comercializador cessante contendo o acerto final de contas e desde que tal fatura não tenha sido objeto de contestação pelo cliente;

 - (ii) A manutenção do impedimento de mudança de comercializador no caso de existirem valores em dívida vencida junto dos comercializadores de último recurso que não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução alternativa de litígios.

3. No seu Parecer, o CT reconhece o esforço levado a cabo pela ERSE de equiparação dos agentes em regime de mercado aos comercializadores de último recurso em matéria de tratamento da dívida, considerando, no entanto, *“... que a medida, tendo um efeito mitigador, não resolve o problema da forma mais eficaz”*, antevendo que *“as solicitações de interrupção pelo comercializador cessante após mudança do cliente para novo comercializador, poderão gerar um volume de reclamações e processos judiciais com possível impacto na relação custo-benefício da medida aqui proposta pela ERSE, impacto igualmente refletido na relação entre o novo comercializador (alheio ao processo*

Rua Vitorino Nemésio, n.º 5
1750-306 Lisboa

www.ugc.pt
e-mail: geral@ugc.pt



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

ANEXO 4
R.
Coel

de pedido de interrupção) e o operador da rede, que executará a interrupção solicitada pelo comercializador cessante”.

4. No aludido Parecer o CT refere que *“como proposta, entende-se ser mais eficiente e justo para o setor adotar um mecanismo que impossibilite a mudança para um novo comercializador, sempre que exista um pré-aviso de interrupção já emitido pelo comercializador cessante, e que o mesmo não tenha sido objeto de contestação pelo cliente”.*
5. Ora, os representantes da UGC não acompanham nem a ERSE nem o CT, no que tange ao regime de tratamento de dívidas vencidas a comercializadores, que ambos propõem.
6. Os representantes da UGC admitem e defendem a necessidade de se preverem na ordem jurídica mecanismos céleres e eficazes no que toca à cobrança de dívidas vencidas a comercializadores, mas não à custa de soluções indutoras de um desequilíbrio das relações de consumo e suscetíveis de porem em crise princípios fundamentais esculpido no ordenamento jurídico, que é precisamente o que, salvo melhor e mais qualificado entendimento, sucede com as propostas apresentadas neste domínio.
7. Com efeito, no entendimento dos representantes da UGC, quer as soluções normativas propostas pela ERSE, quer as amparadas pelo CT no seu Parecer, implicam uma forte regressão dos direitos dos consumidores e um robustecimento dos poderes dos comercializadores desequilibrando as relações de consumo, com a agravante de ocorrerem num setor muito sensível de prestação de serviços públicos essenciais. Acresce que, tais soluções colocam em crise importantes valores jurídicos, como o princípio da liberdade contratual e a o ónus da prova, suscitando, por isso, sérias reservas quanto à possibilidade da matéria em análise poder sequer ser objeto de restrições por via de regulamento, sem que para tal exista norma habilitante. Quanto a tudo isto, mais minuciosamente se explanará nos pontos que sucedem.
8. Os representantes da UGC recordam que as relações de consumo baseiam-se no relacionamento comercial entre prestadores de serviços e ou fornecedores de bens e os consumidores. Para que esse relacionamento seja saudável, foi necessário garantir por força da lei um elevado nível de proteção dos

**Rua Vitorino Nemésio, n.º 5
1750-306 Lisboa**

**www.ugc.pt
e-mail: geral@ugc.pt**



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

ANEXO 4
B
Carol

consumidores, que são a parte mais fraca das relações de consumo. É por essa razão que os direitos dos consumidores para além de consagração constitucional, foram enquadrados na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua atual redação [estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores] e densificados em diversos diplomas legais de aplicação setorial.

9. Aliás, de igual modo se relembra aqui que precisamente o setor dos serviços públicos essenciais, onde se enquadra naturalmente o fornecimento de energia elétrica e de gás natural, foi objeto de regulação especial através da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho [cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais]. O citado diploma legal regula matérias de enorme importância e interesse para as relações de consumo entre consumidores e comercializadores, como sejam os deveres de informação, a suspensão do fornecimento do serviço público, a proibição da cobrança de consumos mínimos e contadores ou a fixação do ónus da prova para o prestador do serviço.
10. Ora, as soluções regulamentares propostas pela ERSE e pelo CT neste domínio, ao permitirem a interrupção do fornecimento do serviço ou limitarem mesmo o direito de mudança de comercializador relativamente aos clientes que tenham dívidas vencidas e não reclamadas, conferem aos comercializadores um poder desmesurado, que não tem paralelo em nenhum outro setor de atividade, e no limite pode mesmo implicar uma inversão do ónus da prova em manifesta colisão com o disposto na citada Lei n.º. 23/96, de 26 de julho, que expressamente refere que *"cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e o desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei"* [Vd. N.º 1 do art.º. 11].
11. Por outro lado, importa ter presente que as soluções normativas propostas pela ERSE na Proposta de fusão do RRC e pelo CT no seu Parecer, ao impedir ou limitar a mudança de comercializador por parte de clientes que tenham dívidas vencidas e não reclamadas, constituem objetivamente uma restrição ao princípio da liberdade contratual, previsto e consagrado no artigo 405.º do Código Civil.
12. Este importante princípio da liberdade contratual, inscrito na ordem jurídica portuguesa enquanto corolário da autonomia privada, implica que os consumidores são livres na decisão de contratar, na escolha de com quem

Rua Vitorino Nemésio, n.º 5
1750-306 Lisboa

www.ugc.pt
e-mail: geral@ugc.pt



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

ANEXO 4
Bj
C200

querem contratar e na fixação do conteúdo dos contratos. Sublinha-se aqui que há inclusive autores que defendem que este princípio da autonomia privada goza de dignidade constitucional, encontrando o seu expoente máximo no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa [CRP], que dispõe sobre direitos pessoais e que determina, em especial, que a privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem realizar-se nos termos previstos na lei.

13. Dito doutro modo, configurando a liberdade contratual um direito e estando esse direito consagrado na ordem jurídica portuguesa, expressamente, através das normas contidas no artigo 405.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344/66, de 25 de novembro, na sua atual redação, não pode um regulamento impor uma restrição a esse direito, sob pena de violar a lei e entrar em colisão, também, com o princípio constitucional da hierarquia das leis, salvo se tal regulamento for de mero desenvolvimento da lei ou de decreto-lei que preveja tal restrição. O que não é o caso em apreço.
14. Para uma boa compreensão daquilo que está aqui em causa, importa entender que um regulamento não possui o mesmo valor do estatuído na lei, um regulamento só pode estatuir na medida em que a lei o permita e dentro dos limites por esta traçados ou para desenvolvimento das suas normas.
15. Ora, objetivamente o RRC não é um regulamento complementar de uma lei ou de um decreto-lei que preveja esta concreta restrição à liberdade contratual dos consumidores. Nesse sentido, é inevitável concluir que falta à ERSE e ao CT a norma habilitante que lhes permita avançar para as soluções apontadas.
16. Em síntese, salienta-se que a liberdade contratual dos consumidores encontra-se tutelada por uma norma hierarquicamente superior, que é a contida no artigo 405.º do Código Civil Português, pelo que qualquer limitação a esse princípio por via do RRC constituirá sempre, na opinião dos representantes da UGC, um grave torção ao ordenamento jurídico.
17. Por todas as razões e fundamentos apontados não podem os representantes da UGC acompanhar a ERSE e, menos ainda, o CT nas propostas que apresentam em matéria de cobrança de dívidas a comercializadores e aconselham vivamente que as mesmas sejam objeto de profunda reponderação. Aprovar normas regulamentares que colidem frontalmente com normas de valor superior e que

Rua Vitorino Nemésio, n.º 5
1750-306 Lisboa

www.ugc.pt
e-mail: geral@ugc.pt



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

ANEXO 4
R
C
L

põem em causa direitos fundamentais inscritos na CRP seria dar um sinal muito negativo.

18. Para os representantes da UGC, fica muito claro que a solução para o problema identificado terá forçosa e necessariamente de ser encontrada na sede própria e com adequado e equilibrado enquadramento. E aí, tal como aqui, a UGC estará vigilante e empenhada na defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

No mais, votam favoravelmente o Parecer.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020.

Os Signatários,
Eduardo Quinta Nova
Célia Marques

Rua Vitorino Nemésio, n.º 5
1750-306 Lisboa

www.ugc.pt
e-mail: geral@ugc.pt

REN

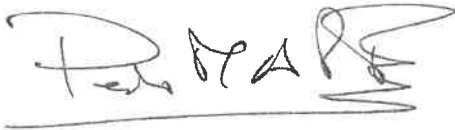
Voto do representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a "81ª Consulta Pública: "Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural"

ANEXOS

Dj
Cal

A entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT) vota favoravelmente o Parecer sobre a "Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural".

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020



Representante da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT)



Voto do representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de GNL ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a "81ª Consulta Pública: "Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural"

ANexo 6
Ry
Cust

A entidade concessionária das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de GNL vota favoravelmente o Parecer sobre a "Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural".

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

Paula Alexandra Melo Soares Almeida

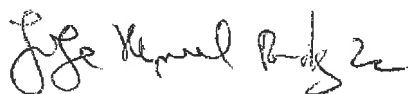
Representante da entidade concessionária das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de GNL

ANEXO 7
Bj
Gash

Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a

81ª Consulta Pública da ERSE referente à "Proposta de Fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) dos Setores Elétrico e do Gás Natural"

Comunico o Voto Favorável ao Parecer da Seção do Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre a Proposta apresentada pela ERSE acima referida.



Jorge Manuel Rodrigues Lúcio

Representante do Titular da Licença de Comercialização de Último Recurso Grossista de Gás Natural

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2020



PARECER do CONSELHO TARIFÁRIO da ERSE emitido sobre a

**"81ª Consulta Pública - Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC)
Setor Elétrico e Setor do Gás Natural "**

Comunico o Voto favorável ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre a
Consulta Pública apresentada pela ERSE acima referida.

Ricardo Santos

Representante das Entidades Concessionárias das Redes de Distribuição Regional de Gás Natural

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

ANEXOS
Bj
Cesl

Cara Senhora Presidente do Conselho Tarifário da ERSE (Secção do Gás Natural)

Eng^a Manuela Moniz,
sex 28/02/2020 11:35

As ENTIDADES LICENCIADAS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL votam favoravelmente o Parecer elaborado pelo Conselho Tarifário, sobre a de **“Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural.**

Com os melhores cumprimentos,

Eduardo Paço Viana.

Representante das Entidades Titulares de Licença de Distribuição de Gás Natural em Regime de Serviço Público

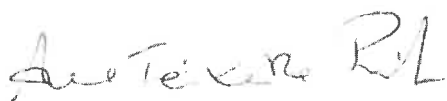
ANEXO 10
N.
Gás Natural

PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO DA ERSE

“81.ª Consulta Pública - Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC)
Setor Elétrico e Setor do Gás Natural “

Os Comercializadores de Último Recurso Retalhistas (CURRs) de Gás Natural, votam favoravelmente o Parecer da Secção de Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre a proposta acima referida.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2019



Ana Teixeira Pinto

Representante dos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas de Gás Natural

DECLARAÇÃO DE VOTO DOS REPRESENTANTES DOS COMERCIALIZADORES DE ELETRICIDADE EM REGIME LIVRE, DOS COMERCIALIZADORES DE GÁS NATURAL EM REGIME LIVRE, DOS PEQUENOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA ELÉTRICA E DOS PEQUENOS COMERCIALIZADORES DE GÁS NATURAL RELATIVAMENTE AOS PARECERES DO CONSELHO TARIFÁRIO SOBRE A “PROPOSTA DE FUSÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS NATURAL”

Os representantes dos representantes dos comercializadores de eletricidade em regime livre, dos comercializadores de gás natural em regime livre, dos pequenos comercializadores de energia elétrica e dos pequenos comercializadores de gás natural votam favoravelmente os Pareceres em epígrafe. Não obstante, deixam as seguintes considerações nesta declaração.

Como comentário prévio, consideramos que por uma questão de racionalidade e eficiência, bem como considerando que o objetivo final desta proposta é a fusão dos RRC do SEN e SNGN, traduzido no elevado número de temas em comum entre os dois setores, o Conselho Tarifário deveria ter adotado pela redação de um único Parecer para ambas as Secções.

No que respeita especificamente ao Parecer supramencionado da Secção do setor elétrico, registamos negativamente a ausência no Parecer de qualquer referência ao regime de tratamento da dívida a comercializadores em regime de mercado.

Sobre este tema, não podemos deixar de manifestar o nosso maior desconforto ao constatar a ausência de um tema particularmente sensível e relevante, quer para os Agentes como para os Clientes.

No quadro da presente revisão regulamentar, a ERSE propõe uma harmonização do tratamento a conceder aos valores em dívida na mudança de comercializador, por via da possibilidade do comercializador em regime de mercado poder dispor da prerrogativa, atualmente apenas concedida ao comercializador de último recurso, de solicitar a interrupção do fornecimento até 60 dias após a concretização da mudança e desde que os valores em dívida não tenham sido contestados pelo cliente.

Destacamos a introdução desta nova realidade para os comercializadores em regime de mercado, no entanto, e apesar de reconhecermos que esta medida possa ter um efeito

ANEXO II
Bj
Cristóvão

mitigador, consideramos que a mesma não resolve o problema da forma mais eficaz. Aliás, consideramos que esta medida será mais penalizadora para o consumidor uma vez que implica o corte do serviço e o pagamento das respetivas taxas pelo restabelecimento do serviço. Adicionalmente, antecipamos igualmente um quadro de maior litigância na fase pós mudança, acrescentando que o novo comercializador não terá capacidade ou legitimidade para resolver o potencial conflito entre o consumidor e o comercializador cessante.

Desse modo, consideramos que a ERSE deveria ter optado por alargar o mecanismo já vigente e ao dispor dos comercializadores de último recurso, ou seja, que a existência de valores em dívida, que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para resolução alternativa de litígios, impeça o cliente de escolher um outro comercializador.

Como reforço do anterior, e até por uma questão de harmonização de princípio, consideramos que a adoção da figura do pré-aviso de interrupção de fornecimento seria marco suficiente para possibilitar a inibição de um consumidor de proceder à mudança de comercializador.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020,

Ricardo Ferrão

Representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre

Gonçalo Santos

Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre

Ricardo Nunes

Representante dos pequenos comercializadores de energia elétrica

Ricardo Emílio

Representante dos pequenos comercializadores de gás natural

ANEXO 12
B
G

**Parecer do CTERSE-SGN sobre a
“Proposta de fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos
setores elétrico e do gás natural”**

Os signatários, representantes das Associações que tenham como Associados consumidores de Gás Natural com consumos anuais superiores a 10.000m³, votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer da Secção do Setor do Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos sobre a “Proposta de fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás natural - Consulta Pública n.º 81” (versão remetida no dia 27/02/2020, às 18h19m).

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

Celso Pedreiras
Frederico Pisco
Jaime Braga
João Marinho



LABORATÓRIO NACIONAL
DE ENGENHARIA CIVIL

ANEXO 13
D-
C202

Declaração de Voto

Rafaela de Saldanha Matos, na qualidade de representante para a área do Ambiente designada pelo Ministério do Ambiente e da Ação Climática (MAAC), no Conselho Tarifário da ERSE/SSE, vota favoravelmente e na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário relativo à 81ª Consulta Pública – “Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural”.

A signatária entende ainda ser de expressar a sua concordância com a solução aprovada por maioria na Secção do Gás Natural (CT/SGN) no respeitante ao ponto sobre *Regime de tratamento da dívida a comercializadores*, neste Parecer omissos.

É sua firme convicção, já manifestada e reiterada presencialmente no CT/SSE, que esta omissão não promove uma solução harmoniosa e consistente para o SEN, como seria prudente e desejável.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2020

Rafaela de Saldanha Matos

ANEXO 14
Bj
Caval



Carolina Gouveia, representante da DECO no Conselho Tarifário secção do gás natural da ERSE, **vota o parecer** "81ª Consulta Pública: Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás Natural" nos seguintes termos e de acordo com a declaração de voto anexa.

- Vota **CONTRA** os parágrafos 5 e 6 do ponto C da parte I - GENERALIDADE
- Vota a **FAVOR** nos restantes pontos

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

Carolina Moura Gouveia

Representante da DECO no Conselho Tarifário da secção do gás natural da ERSE



ANEXO 14
Ry
Carolina

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os representantes da DECO votam contra os parágrafos 5 e 6 do ponto C da parte I – GENERALIDADE do parecer do Conselho Tarifário secção do gás natural referente à 81ª **Consulta Pública: Fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural.**

O voto contra este ponto em particular prende-se com a sugestão do Conselho Tarifário para criação de um conceito/definição de consumidor profissional. Ora, entende a DECO que a proposta da ERSE que introduz os conceitos de “consumidor” e “cliente” é solução suficiente e adequada para os efeitos da revisão da presente proposta de fusão dos regulamentos das relações comerciais.

Naturalmente que os consumidores, para efeitos de relações jurídicas contratuais, deverão corresponder à definição que foi consagrada na Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, na sua redação atual).

Como tal, a DECO não poderia aceitar a criação de um novo conceito de consumidor profissional, por esta não ser uma solução que se coadune com a Lei de Defesa do Consumidor, e por outro lado, por não existir juridicamente tal terminologia, nem se encontrar fundamentada a necessidade de criação da mesma.

Neste sentido, o voto da DECO quanto a esta sugestão do Conselho Tarifário teria que ser negativo.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

Carolina Moura Gouveia

Representante da DECO no Conselho Tarifário da secção do gás natural da ERSE